

As seguintes se fundam em uns estatutos  
e se encontra a prova em uns autos, que  
foram dados estes autos com o officio  
rebr. Em Manoel Victor de Mouton  
Lecun, e cetera.

Concluzão

Com conculção de M. M. Victor finij se  
Procto. Em Manoel Victor de Mouton  
Lecun, e cetera.

Cyria em 19-5-97

Vistos estes autos, etc.

Na execução que Francisco Lancasane mo-  
ne contra Francisco Ferreira da Silva,  
depois de feita e accusada a penhora?  
19 a 24, que se cahio em uma caça-  
rita a' rua dos Guajajaras, esquina da  
rua de Sergipe, no preço legal José  
Ferreira da Silva, por seu advogado,  
pedio vista dos autos para appor em ba-  
gos de terceiro sentar e porvidar.

Concedida a vista, foram apresenta-  
dos os dictos embargos com ignatis docu-  
mentos (f. 24 a 34), tendo, no triduo, de-  
porto ignatis tertermunhas.

Nestes embargos allega o embargante:  
a) - que elle e seu irmão Francisco  
Ferreira da Silva construíram, em socie-  
dade, por partes eguaes, a casa penhora-  
da;

b) que Francisco Ferreira da Silva e  
sua mulher, lhe sendo devedores de

Doz contos de reis, deram em pagamento a metade da dieta caza e o fizeram a 13 de Junho de 1888 pelas proceurações em causa propria que se acham junctas aos autos (f. 25 a 28) e que, a 10 de Outubro do mesmo anno, esta venda foi ratificada pelos vendedores por escriptura publica, devidamente transcripta no dia 14 de Outubro (f. 29 a 34);

c) - que assim tornava-se elle, terceiro em bargante, o unico senhor e promissor da dieta caza, em cuja posse exclusiva se manterele até a' pendor a, que deve, pois, ser julgada insubsistente.

As testemunhas que depoeram no triduo, attestam uniformemente todos os factos ~~allegados~~ allegados.

Recebidos os embargos, foram contados todos por negação e, finda a situação das provas, houve o respectivo lançamento, arrazoando o embargante e embargado.

Co que tudo isto e devidamente examinado, Considerando que a proceuração em causa propria não e' titulo habilit de alienação de bens de saiz; purquanto, transplantada do Direito Romano para o nosso pelos preceitos seimicolase pelo uso (Guerra., Tr. 3, liv. 6.º, cap. 2.º, n.º 115), se pode ser admittida como a era em Direito Romano no se emquanto compativel com os principios fundamentais de nosso Direito relativo,

nente a transmissão de imóveis;

Considerando que, nos Direitos Romanos, a  
procuração em causa própria foi intro-  
duzida somente como modo de cessão  
dos atorgados e com o fito de não  
ser preciso o consentimento do cessionário,  
que podia se recusar a tal e, assim,  
tornar impossível a dita  
cessão, e não como modo de retrans-  
ferirem direitos reais (Mackelroy, "Man.  
de Droit Rom.", § 269; Haurion, "Répétitions",  
n.º 3.º, § 674), dizendo Maynz que, por  
esta razão, a cessão de uma atorga-  
ção se operava mais facilmente que  
a transferência de causas corpóreas ("Man.  
de Droit Rom.", n.º 2.º, § 187, pag.º 79); e

Considerando que, segundo os princípios  
fundamentais de nosso direito relativos  
à transmissão da propriedade, pela  
procuração em causa própria não se  
podem transmitir direitos reais; porque,  
em os direitos cedidos pela mesma proce-  
dura são gratuitos e, então, o  
mandato se converte em doação, para  
a qual é necessária a scriptura publi-  
ca e a insinuação, desde que elle  
exceda a taxa legal; ou o são por  
preço e o mandato se converte em  
compra e venda (Pothier, "Traité de la  
Vente", § 550; Chueca Talon, "Dij. Publ.", n.º 3.º,  
§ 551; Quatro da Rocha, "D.º Civil", § 723),  
e, desde que o dito preço seja superior  
a 200.000 \$ (é a hypothèque des antes),

a escriptura publica e' de substancia do  
contracto e sua gata importa nullidade  
absoluta e de pleno direito (Lei n. 860  
de 15 de Setembro de 1855, art. 11. Vide o  
Dec. da Relação do Estado, de 22 de Dezembro  
de 1884, publicado no "Diário", v. 55, pag. 130.);

Considerando, porém, que, ainda mesmo  
que a procuração em causa propria po-  
de ser, em nosso direito, mais habil  
de transferir o dominio, todavia tais  
procurações não podem ser de proprio  
puncto, pois a Lei de 29 de Agosto  
de 1892 apenas admittê como podado  
ser de proprio puncto as procurações  
com poderes de representações, e scri-  
to assim as em causa propria,  
como e' a do esentado e como e'  
o subitabeccimento da de sua mulher ff.  
26 e 28 v/;

Considerando, pois, que, por estas procu-  
rações em causa propria, não se ape-  
rou a venda da metade do immovel astru-  
almeada penhorada e, por conseguinte, a  
escriptura de ff. 29 não pôde retrotrahir  
seus effectos a' epocha em que foram  
passadas estas procurações, pois somente  
se podem ratificar as nullidades relativas  
e não as de pleno direito e absolutas  
(Reg. 737, art. 688);

Considerando, portanto, que a alienação  
da metade da casa penhorada somente  
se operou pela escriptura de 10 de Outubro  
de 1898 e só começou a valer contra

terceiros de 14 do mesmo mez em diante, pois só então foi transcripta (f.º 33);

Considerando, porém, que esta alienação foi feita em fraude da execução, como passamos a mostrar:

No Dominio Das Censuras do Reino (liv. 3.º, t.º 86, § 16), apenas se considerava como feita em fraude da execução a alienação de cousa certa que o réo era obrigado a entregar, ou por acção real, como a de reivindicação, ou por acção pessoal, como a ex empto; não era, porém, expressa a respeito da alienação que fazia de seus bens em fraude da execução o condemnado a pagar cousa de quantidade, como dinheiro.

Mas os tribunales e os praxistas, apoiando-se nos textos do Direito Romano acerca da acção Pauliana, ampliaram a disposição da cit. l.º a esta ultima hypothese. (Veja Reg. "Far.", cap.º 5.º, n.º 120; Litua "ad Aedim.", liv. 3.º, t.º 86, § 1.º, n.º 33; Per.º e Sp.º, nota 777.)

A Reg. n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, art.º 491, § 5.º, e 494 des força legal áquelle doutrina em materia commercial (Lafayete, "D.º Da Banca", n.º 2.º, § 208, nota 4)

E' tambem o que, já muito antes, arguia o benseheiro Andrade Figueira, como se pôde ver no "Direito", n.º 1.º, pag.º 461.

A' vista, pois, da doutrina ensinada por estes praxistas, doutrina que, como acabamos de mostrar, foi feita do art.º 494, § 2.º, do

Reg. n.º 237, e' que devemos interpretar as  
expressões de que usa o mesmo art.º — provi-  
mamente a' ptehora.

Ora, segundo os dictos praticistas a abe-  
nação se julga próxima a' ptehora  
quando e' feita depois de estar a execução  
apparellada (Per. e G.º, notes 477 e 886;  
Regar, "For.", n.º 1.º, cap.º 5.º, n.º 120; Silva  
ad ad. liv. 3.º, t.º 86, § 1.º, n.º 83.)

E' tambem o que ensina Lafayette, loc. cit.,  
nota e in fine.

Diz-se, porem, que ha execução apparellada,  
quando a sentença passou em julgado. (Ge-  
mes, "Manual Practico", cap.º 881, n.º 1).

Ora, nas condemnacões de preceito, como  
na hypothese dos autos, a sentença passa  
em julgado logo que o réo e' con-  
demorado de preceito; pois não pô-  
de, em regra, appellar, e, ainda  
quando, excepcionalmente, o possa fa-  
zer, tal appellação só e' recebida no  
effeito devolutivo. (Moraez, "Execut.", n.º  
1.º, liv. 1.º, cap.º IV, § 3.º, n.º 41).

E, por consequente, ha execução appare-  
llada logo que o réo faz a confissão  
em juizo: e' o que ensina Moraez,  
cit., n.º 37, nas seguintes palavras: « Con-  
fessio in jure facta paratam habet  
executionem, nulla respectata sententia »,  
Quarta ata que tem seu fundamento  
no Dig. liv. 42, t.º 1.º, fr. 56: « Pat rem  
judicatam, vel jurejurando decisam, vel confes-  
sionem in jure factam, nihil quaeritur

post orationem Dixi Marci; quia in jure expressi  
pro judicatis habentur >>>

Considerando, animo, que a alienação da  
metade do prédio penhorado foi feita em  
fraude de execução, segundo a presunção  
juris et de jure do art.º 494, § 2º, do Reg.º 737,  
porquanto tal alienação só começou a valer  
contra terceiros de 14 de outubro em diante; Data  
de sua transcrição (f.º 320) e o réo foi con-  
demnado de direito na audiência de 6 de outubro  
(f.º 100);

Considerando que não é verdadeira a opinião dos  
que dizem que, depois da lei hypothecaria de  
1864, para que se possam penhorar bens  
alienados em fraude de execução, é indispen-  
sável o registro da hypotheca judicial; pois

Considerando que esta opinião, embora primada  
no Dec.º do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de  
Maio de 1877 e de 18 de outubro de 1878 e  
abracada por Martens Tavares (in "Reforma  
Hypothecaria", pag.º 64, nota 5) e por Leite de  
Maf. "Estatuto", n.º 34, letra c.), é, no dizer de  
Lafayette, 25 um erro e um tal erro processa  
de se pensar que a lei n.º 1237, art.º 3º, § 12,  
nas palavras — não se considera derogado por  
esta lei o direito que ao credente compete  
de proseguir a execução..... — se refere ao di-  
reito de penhorar bens alienados em fraude de ex-  
ecução.

25 A lei nas mesmas palavras não allude ao direito  
direito, isto é, á Lei. 3, 86, § 16, mas sim á  
Lei. 3, 84, § 14, na qual se acha consagrada em  
termos expressos a hypotheca judicial.

Não allude, nem pôde alludir a' l. d. 3, 85 & 16,  
porque o Direito deduzido desta lideação nada  
tem de hypothecario; e' o Direito common de Edo a  
esquecimento de executar os bens do executado, enquanto  
se conservam sob seu Dominio, porque a alienação  
em fraude da execução, nulla como e', não tira  
os bens do patrimonio do executado». (Lafayette  
cit., § 218, nota 8, pag. 158.);

Considerando, porém, que o terceiro em bargante  
prova o seu Direito a' metade da casa ~~pre-~~  
~~cedida~~, já com os Documentos de p. 25 a 32,  
já com os Depoimentos dos testemunhas (p. 35 a  
40);

Julgo provados os embargos somente em relação a'  
metade da casa pertencente e não provados em  
relação a' outra metade, na qual mando  
que se prosiga na execução da sentença,  
pagar as costas, pelo embargante e em barga-  
do.

Publicada em audiência, intimou-se a'  
partes, si a' mesma não estiverem presen-  
tes.

Lettem - e os feitos accorridos.

Cidade de Minas, 28 de Junho de  
1899.

Edmundo Pereira Lima

Proff.

Assim sendo, os seus e fôrta em  
sua situação e nome. Assim sendo  
si não se abirem em. Têm-se no fôrta  
seu audiência em Minas e fôrta em